

**Faculdade de Direito de Lisboa**

**Direito do Trabalho III**

**(Exame de recurso)**

**Tópicos de correção**

**Regência: Pedro Madeira de Brito**

**26 de julho de 2023**

**Duração da prova: 90 minutos**

**I - Comente duas e apenas duas das seguintes afirmações:**

1. O artigo 16.º da DIRETIVA (UE) 2022/2041 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia quando afirma: sob a epígrafe de não regressão e disposições mais favoráveis o seguinte:

*1. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível geral de proteção já concedido aos trabalhadores nos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à diminuição ou à supressão dos salários mínimos.*

*2. A presente diretiva não afeta a prerrogativa de os Estado-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores ou de favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos trabalhadores. Não deve ser interpretada como impedindo os Estados-Membros de aumentarem os salários mínimos nacionais.*

*3. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo de quaisquer direitos conferidos aos trabalhadores por outros atos jurídicos da União.*

Trata-se uma disposição inovadora ou de uma tendência da aplicação do Direito Europeu do Trabalho.

**Tópicos de correção:** A questão que se pretende ver esclarecida é a da aplicação do princípio do tratamento mais favorável no âmbito das relações entre o Direito da União Europeia e o Direito Interno. O n.º 2 do artigo 20.º aponta para o reconhecimento da possibilidade de as convenções

coletivas constituírem instrumento de transposição através do estabelecimento de condições mais favoráveis, o que igualmente constitui tópico de análise

2. A liberdade sindical constitui um dos direitos fundamentais dos trabalhadores apesar de apenas constar de convenções da OIT.

**Tópicos de correção:** A liberdade sindical constitui um princípio fundamental do direito do trabalho. Pretende-se que seja feita uma descrição de todos os instrumentos de Direito Internacional do Trabalho que a consagram e bem assim das normas internas que o fazem. Neste sentido a afirmação é falsa.

3 A diretiva 2003/88/CE relativa ao tempo de trabalho está “a ser aplicada num contexto marcado por uma nova variedade de oportunidades e riscos. O emprego flexível pode conduzir a uma maior utilização das derrogações previstas na diretiva. A digitalização está a esbater a distinção entre trabalho e descanso e permite uma maior fragmentação do trabalho, tanto no que diz respeito ao local como ao tempo de trabalho. Ao mesmo tempo, a tecnologia cria novas possibilidades de monitorização do tempo de trabalho”.

**Tópicos de correção:** A resposta deve conter uma análise da Diretiva da jurisprudência do TJUE e dos desafios interpretativos que a Diretiva coloca para ser compatível com as novas formas de organização do tempo de trabalho decorrentes do trabalho realizado em ambiência digital.

4. O recurso à cláusula social no âmbito dos instrumentos de direito internacional revela-se um instrumento ineficaz na proteção dos direitos dos trabalhadores.

**Tópicos de correção:** A inserção de cláusulas sociais nos contratos de comércio internacional e na aproximação entre os interesses económicos e sociais através das instituições internacionais, como são a OIT e a OMC é um importante instrumento de aproximação quanto aos direitos mínimos dos trabalhadores, embora a sua eficácia seja reduzida. Pretende-se uma análise das razões para esta ineficácia relativa.

## **II – Comente uma e apenas uma das seguintes decisões nos segmentos identificados**

1. No Acórdão 12 de janeiro de 2023, proc. n.º C-356/21 afirmou-se o seguinte:

*Em face do exposto, impõe-se constatar que o artigo 5.º, ponto 3, da Lei relativa à Igualdade de Tratamento não pode justificar, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, uma exclusão da proteção contra a discriminação, conferida pela Diretiva 2000/78, quando essa exclusão não seja necessária, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, dessa diretiva, para efeitos da proteção dos direitos e liberdades de terceiros numa sociedade democrática.*

**Tópicos de Correção:** O objetivo do comentário é discorrer sobre o princípio da não discriminação

2- No Acórdão de 15 de dezembro de 2022, processo C- 311/21CMV entendeu-se que

*A fim de assegurar a plena eficácia da Diretiva 2008/104, como salientou o advogado-geral no n.º 79 das suas conclusões, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se as convenções coletivas que, por força do artigo 5.º, n.º 3, desta diretiva, derogam o princípio da igualdade de tratamento, garantem adequadamente a*

*proteção geral dos trabalhadores temporários concedendo-lhes, em contrapartida, vantagens compensatórias para qualquer derrogação ao referido princípio da igualdade de tratamento”.*

**Tópicos de Correção:** A questão essencial colocada pela fase transcrita é a de saber qual o papel das convenções coletivas na transposição do Direito da União Europeia e como devem os Estados atuar para que essa transposição seja efetiva.

3. No Acórdão de 2 de março de 2023 proc. C-477/2 entendeu Tribunal de Justiça da União Europeia

*Assim, tendo em conta o objetivo essencial prosseguido pela Diretiva 2003/88, que é garantir uma proteção eficaz das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, bem como uma melhor proteção da sua segurança e saúde, os Estados-Membros são obrigados a garantir que o efeito útil desses direitos seja totalmente assegurado, fazendo com que beneficiem efetivamente dos períodos mínimos de descanso diário e semanal previstos nesta diretiva. Daqui decorre que as modalidades definidas pelos Estados-Membros para assegurar a aplicação das exigências da Diretiva 2003/88 não devem ser suscetíveis de esvaziar da sua substância os direitos consagrados no artigo 31.º, n.º 2, da Carta e nos artigos 3.º e 5.º desta diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 14 de maio de 2019, CCOO, C-55/18, EU:C:2019:402, n.os 42 e 43).*

**Tópicos de Correção:** Os Estados membros têm alguma latitude nas formas de organização dos tempos de descanso, mas devem garantir que os mínimos previstos na Diretiva sejam garantidos..

4- No Acórdão Processo C-675/21 o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu que a Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos deve ser interpretada no sentido de que:

*a inexistência de vínculo contratual entre o cedente e o cessionário de uma empresa ou de um estabelecimento ou de uma parte de empresa ou de estabelecimento é irrelevante para a determinação da existência de uma transferência na aceção desta diretiva.*

**Tópicos de Correção:** O comentário deveria incidir sobre a ideia de interpretação da aplicação da convenção coletiva que o Tribunal de Justiça da União Europeia tem feito e a sua conjugação com as disposições nacionais. É esperado especial enfoque no papel daquela instância jurisdicional.

**Cotação: Grupo I - 10 valores**

**Grupo II - 8 valores**

**Apreciação global e organização das respostas - 2 valores**